



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06398/15**

Objeto: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Umbuzeiro

Responsável: Thiago Pessoa Camelo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00152/15**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06398/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo até o dia 30 de setembro para que o gestor de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência da gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações, observando que as providências tomadas serão avaliadas na próxima inspeção que deverá ser realizada no mês de outubro.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 08 de setembro de 2015**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06398/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06398/15 trata de Inspeção Especial de Transparência da gestão realizada na Prefeitura de Umbuzeiro para verificação do cumprimento da Lei nº 12527/11 e da Lei Complementar nº 131/09.

A Auditoria, em seu relatório inicial, destacou que o Município não vinha cumprido as determinações contidas na Lei de Transparência da gestão e na Lei de Acesso à Informação, devido às seguintes falhas:

- 1) O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;
- 2) Não houve implementação do serviço de informação ao cidadão SIC;
- 3) Não há previsão da receita e nem arrecadação, inclusive informação dos recursos extraordinários;
- 4) Não há qualquer informação no que diz respeito às despesas, tais como: empenhamento, pagamento, classificação orçamentária, quem são os beneficiários dos pagamentos, qual procedimento licitatório e também o conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito de "tempo real".

Houve notificação ao gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela renovação da citação da autoridade competente, tudo dentro da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise de transparência da gestão pública e do acesso à informação, cabendo assinatura de prazo ao gestor responsável para tomar providências no sentido de adequar-se as normas contidas nas Leis nº 12527/11 e nº 131/09.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo até o dia 30 de setembro para que o gestor de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, adote as providências necessárias no sentido de solucionar as irregularidades constatadas pela Auditoria referentes à ausência de transparência de gestão, sob pena de aplicação de multa e outras culminações, observando que as providências tomadas serão avaliadas na próxima inspeção que deverá ser realizada no mês de outubro.

É a proposta.

**João Pessoa, 08 de setembro de 2015**

Em 8 de Setembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO